



Projecto de Lei n.º 678/XIII/3.^a

Determina condições para a limitação de produtos prejudiciais à saúde nas máquinas de venda automática, como forma de promoção da saúde em geral, e em particular para a adopção de hábitos alimentares saudáveis

Exposição de motivos

O Plano Nacional de Saúde 2012-2016 (extensão a 2020) define como um dos seus quatros eixos estratégicos, as Políticas Saudáveis, defendendo que todos devem contribuir para a criação de ambientes promotores da saúde e do bem-estar das populações, assegurando que cada cidadão tenha igual oportunidade de fazer escolhas saudáveis e de cumprir, de forma plena, o seu potencial de saúde e o seu direito a uma longevidade saudável.

Nas estimativas para Portugal, no âmbito do estudo Global Burden of Disease em 2014, os hábitos alimentares inadequados foram o factor de risco que mais contribuiu para o total de anos de vida saudável perdidos pela população portuguesa (19 %), seguidos da hipertensão arterial (17 %) e do índice de massa corporal elevado (13 %).

De acordo com os dados do inquérito da Deco sobre hábitos alimentares realizado no final do ano passado, 77% dos inquiridos não têm hábitos saudáveis e mais de um terço (36%) aponta as dificuldades económicas como principal motivo. O inquérito revela ainda que as leguminosas também não entram no prato tantas vezes como seria desejável, tal como os laticínios e o peixe.

Os resultados deste e de outros estudos permitem-nos constatar que os alimentos com excesso de calorias e em particular com altos teores de sal, de açúcar e de gorduras trans, processadas a nível industrial, representam os maiores riscos para o estado de saúde das populações.

A diabetes e a obesidade, combinados, podem ser potenciadores de cancro e estarão na origem de 800.000 cancros no mundo em 2012, segundo um estudo do Imperial College de Londres, uma universidade britânica, de acordo com um estudo divulgado esta semana. De acordo com o

estudo, quase seis por cento de novos casos de cancro no mundo em 2012 foram causados pelos efeitos combinados da diabetes e do excesso de peso.

A diabetes representa mais de 10% do total do orçamento da saúde no nosso país. A diabetes subiu 40% nos últimos anos. O gasto com medicamentos com a diabetes é de 575 mil euros por dia. Um quarto das pessoas que morre nos hospitais tem diabetes.

Dada a grande relação entre a alimentação desadequada, por carência ou por excesso, e o aparecimento de doenças crónicas não transmissíveis é fundamental desenvolver uma política alimentar e nutricional que envolva todos os intervenientes e que crie condições para que os cidadãos possam, de forma responsável, viver em saúde.

O Governo deu um passo importante no que diz respeito à definição de critérios de limitação de produtos prejudiciais à saúde nas máquinas de venda automática do SNS, através do Despacho n.º 7516-A/2016, do qual resulta a proibição nas máquinas de venda automáticas dos seguintes produtos: salgados, designadamente rissóis, croquetes, empadas, pastéis de bacalhau ou folhados salgados; pastelaria, designadamente, bolos ou pastéis com massa folhada e/ou com creme e/ou cobertura, como palmiers, mil folhas, bola de Berlim, donuts ou folhados doces; pão com recheio doce, pão-de-leite com recheio doce ou croissant com recheio doce; charcutaria, designadamente sanduíches ou outros produtos que contenham chouriço, salsicha, chouriço ou presunto; sandes ou outros produtos que contenham ketchup, maionese ou mostarda; Bolachas e biscoitos que contenham, por cada 100 g, um teor de lípidos superior a 20 g e/ou um teor de açúcares superior a 20 g, designadamente, bolachas tipo belgas, biscoitos de manteiga, bolachas com pepitas de chocolate, bolachas de chocolate, bolachas recheadas com creme, bolachas com cobertura; Refrigerantes, designadamente as bebidas com cola, com extrato de chá, águas aromatizadas, preparados de refrigerantes ou bebidas energéticas; "Guloseimas", designadamente rebuçados, caramelos, chupas ou gomas; "Snacks", designadamente tiras de milho, batatas fritas, aperitivos e pipocas doces ou salgadas; sobremesas, designadamente mousse de chocolate, leite-creme ou arroz doce; Refeições rápidas, designadamente hambúrgueres, cachorros quentes ou pizzas; Chocolates em embalagens superiores a 50 g e Bebidas com álcool.

Vendo esta regulamentação como necessária, consideramos que a mesma deve ser estendida a outras entidades. É preciso definir condições para a limitação de produtos prejudiciais à saúde nas máquinas de venda automática, localizadas nas entidades que integram a administração direta ou indireta do Estado, como forma de promoção da saúde em geral, e em particular para

a adopção de hábitos alimentares saudáveis, objectivos que pretendemos cumprir com o presente projecto.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do PAN apresenta o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei determina condições para a limitação de produtos prejudiciais à saúde nas máquinas de venda automática, como forma de promoção da saúde em geral, e em particular para a adopção de hábitos alimentares saudáveis.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 - A presente lei abrange a administração directa ou indirecta do Estado, devendo, em consequência, os contratos a celebrar para a instalação e exploração de máquinas de venda automática obedecer aos critérios definidos neste diploma.

2 – Relativamente às instituições do Ministério da Saúde, os contratos a celebrar abrangem a administração directa ou indirecta do Estado ou os serviços e entidades públicas prestadoras de cuidados de saúde que integram o SNS, designadamente os agrupamentos de centros de saúde, os estabelecimentos hospitalares, independentemente da sua designação, e as unidades locais de saúde.

Artigo 3.º

Disponibilização de produtos em máquinas de venda automática

1 - É vedada a disponibilização nas máquinas de venda automática dos seguintes produtos:

- a) Salgados, designadamente rissóis, croquetes, empadas, pastéis de bacalhau ou folhados salgados.
- b) Pastelaria, designadamente, bolos ou pastéis com massa folhada e/ou com creme e/ou cobertura, como palmiers, mil folhas, bola de Berlim, donuts ou folhados doces.
- c) Pão com recheio doce, pão-de-leite com recheio doce ou croissant com recheio doce.
- d) Charcutaria, designadamente sanduíches ou outros produtos que contenham chouriço, salsicha, chourição ou presunto.

- e) Sandes ou outros produtos que contenham ketchup, maionese ou mostarda.
- f) Bolachas e biscoitos que contenham, por cada 100 g, um teor de lípidos superior a 20 g e/ou um teor de açúcares superior a 20 g, designadamente, bolachas tipo belgas, biscoitos de manteiga, bolachas com pepitas de chocolate, bolachas de chocolate, bolachas recheadas com creme, bolachas com cobertura.
- g) Refrigerantes, designadamente as bebidas com cola, com extrato de chá, águas aromatizadas, preparados de refrigerantes ou bebidas energéticas.
- h) "Guloseimas", designadamente rebuçados, caramelos, chupas ou gomas.
- i) "Snacks", designadamente tiras de milho, batatas fritas, aperitivos e pipocas doces ou salgadas.
- j) Sobremesas, designadamente mousse de chocolate, leite-creme ou arroz doce.
- k) Refeições rápidas, designadamente hambúrgueres, cachorros quentes ou pizzas.
- l) Chocolates em embalagens superiores a 50 g.
- m) Bebidas com álcool.

2 - Os contratos a celebrar, para instalação e exploração de máquinas de venda automática de bebidas quentes, pelas instituições referidas no artigo anterior, têm de reduzir as quantidades de açúcar que pode ser adicionado em cada bebida, para um máximo de cinco gramas.

3 - Os contratos a celebrar, para instalação e exploração de máquinas de venda automática, têm de contemplar a disponibilização obrigatória de garrafas de água (entende-se como água mineral natural e água de nascente).

Artigo 4.º

Contratos em vigor

1 – A presente lei é aplicável aos contratos em execução à data da sua entrada em vigor.

2 - As entidades referidas no artigo 2.º, abrangidas pela presente lei, procedem, no prazo de seis meses, à revisão dos contratos em vigor no sentido da sua conformação com o previsto na presente lei.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor três meses após a data da sua publicação.

Assembleia da República, 30 de Novembro de 2017.

O Deputado,

André Silva